



ACÓRDÃO Nº

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000051-33.2010.8.14.0054

SENTENCIANTE: VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADA: LUCELIA SANTANA DA SILVA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

PROCESSO CÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL E OBRIGACIONAL. CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DAS PRESTAÇÕES EFETIVADO DIRETAMENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CONDUTA ABUSIVA. ILÍCITO CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL IN RE IPSA.

- Quantum indenizatório arbitrado em primeiro grau em (15 quinze) salários mínimos foram reduzidos para R\$ 7.000,00.

- APELO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento nos termos do voto da Desª Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Gleide Pereira de Moura e Juiz Convocado Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura

Belém, 08 de maio 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000051-33.2010.8.14.0054

SENTENCIANTE: VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADA: LUCELIA SANTANA DA SILVA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO, interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra sentença proferida pelo juízo da VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO



ARAGUAIA, que nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por LUCELIA SANTANA DA SILVA, que julgou procedente o pedido do autor.

Consta na inicial que o Banco do Brasil firmou convênio com a Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia para possibilitar o débito na folha de pagamento da servidora Municipal que efetuou empréstimo mediante quitação em consignação em folha.

Afirma que no ano de 2007 ela efetuou uma proposta de empréstimo junto ao banco, que devidamente confirmado pela Prefeitura, o empréstimo foi deferido, cujo desconto mensais eram de R\$ 86,72 (oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), porém, em 2009 o requerente foi surpreendido com indeferimento de crédito junto ao comércio local, na Loja Leolar de Marabá, por inclusão indevida de seu nome junto ao SPC e SERASA, realizada pelo Banco requerido, sob o fundamento que não está recebendo as parcelas do contrato.

Aduz que as contraprestações de efetuar o desconto e repassar ao Banco réu, não são da requerente, mediante convênio, ele delegou a Prefeitura de Brejo Grande do Araguaia a obrigação de fazer, efetuar os descontos e repassar ao Banco, desta forma, o comportamento do requerido de negativar o nome dele por supostas parcelas em atraso foi abusiva e ilícito.

Após regular processo, o juiz decidiu:

(...)

SENTENÇA: Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, por primeiro rejeito a alegação por legitimidade passiva do Banco de réu, eis que o convenio em si não pode ser oposto contra o consumidor, até mesmo porque o banco, como entidade de direito privado, tem total autonomia de vontade para firmar compromisso com quem bem entender, assumindo os riscos da atividade privada advém. Além disso percebe que a negatificação foi levada a feito pelo requerido e a culpa pela ausência dos repasses foi da prefeitura conveniada ao banco, porém devidamente descontada dos vencimentos da servidora/consumidora. Por fim, nas ações de reparações de danos contra o consumidor, todos os causadores do dano são chamados a responder pelo ilícito civil. Quanto ao mérito, já decidiu o STJ que desnecessário comprovar efeito abalo moral, quando o fato ocasionador dele estiver devidamente provados nos autos. Quanto a inexistência de conduta ilícita do contestante, tal não prospera es que o exercício regular de direito, como alega, na verdade não foi regular, excedendo o direito que possuía, es que, observando que a culpa pela ausência de repasse era da prefeitura, ainda assim procedeu a negatificação indevida da autora. Da negatificação, conforme provas os documentos de fls. 12, decorreu o dano moral, estando patente pois o nexo de causalidade. Quanto a fato de terceiro, o CDC estabelece a culpa exclusiva como excludente de responsabilidade, e não a simplesmente concorrente, como se verificado nos autos. Por fim, em relação ao quanto debeatur; este juízo firmou jurisprudência de que no caso em que a negatificação ser maiores consequências, a medida de reparação e de 15 salario mínimos, o que se repete na presente. Diante do exposto, com base no CDC, julgo procedente o pedido inicial para condenar o Requerido a pagar ao(s) autor(e) (s) a quantia de R\$ 11.820,00 reais a título de danos morais, corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir deste arbitramento, e com base no CPC, Art. 269, I, declaro resolvido o mérito. P.R.I.C. Condeno o requerido nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação. Nada mais havendo mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Jobson Santos Costa, assessor jurídico de primeira entrância, de acordo com a Portaria



nº 2.554/2014-GP, o digitei e subscrevo.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 87/99). Em suas razões alega que a decisão merece reforma, visto que o nome da apelada foi inscrito nos cadastros de inadimplentes em razão do órgão pagador, a Prefeitura, no caso, não ter repassado o valor da parcela ao recorrente.

Desse modo, resta claro que a responsabilidade por todo o ocorrido é da Prefeitura, vez que não efetua o repasse dos valores corretamente ao banco do Brasil.

Assevera que não existe dever de indenizar, pois os requisitos que fundamentam a responsabilidade civil não restaram demonstrados.

Defende que não restou demonstrado o dano moral experimentado pela apelada, isso porque, ela não trouxe aos autos qualquer indicio de que realmente tenham sofrido o referido dano moral.

Alternativamente, requer que a sentença seja reformada para diminuir o valor da indenização na forma ora apontada, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito da Apelada às custas do Apelante.

Requer que seja dado provimento ao presente recurso para o fim de reformar a decisão recorrida.

Contrarrazões do Apelada em fls. 107/113, refutou os argumentos do Apelante, requerendo a reforma da sentença com relação ao quantum arbitrado em danos morais para majorar ao valor inicial em R\$100,00 (cem reais) salários mínimos, acrescidos de juros e correção a partir do evento danoso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação.

Prima facie, registra-se que é fato incontroverso nos autos que o recorrido firmou com a ora recorrente empréstimo consignado, em razão do convênio que foi firmado entre o Banco e a Prefeitura, sendo que esta ficou de repassar diretamente os valores descontados em folha de pagamento para a instituição financeira.

Pois bem.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o Apelante, não juntou nenhum documento que comprovasse o inadimplemento pela



Apelada, que pudesse ensejar a inscrição nos cadastros de devedores.

De outra banda, a Apelada comprovou que os descontos referentes ao empréstimo consignado vinham sendo realizados em folha de pagamento pela Prefeitura (fls.10).

No caso concreto, tenho que a falha na prestação do serviço bancário restou plenamente configurada, uma vez que a instituição financeira inscreveu o nome da Apelada no cadastro de restrição de créditos (fls. 12), sem que fosse realizada previamente notificação.

Tal erro é tão evidente que o próprio Apelante reconheceu a existência do contrato de convênio firmado entre ele e a Prefeitura, chegando até mesmo a afirmar que a responsabilidade por todo o ocorrido é do ente municipal, que não lhe passou corretamente os valores (fls.69).

Contudo, o art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual existe solidariedade entre o Banco e a Prefeitura, de modo que o consumidor tem a faculdade de ajuizar a demanda contra um ou contra os dois.

Sendo assim, demonstrada a falha na prestação do serviço, responde objetivamente a instituição financeira, independentemente da aferição de culpa, pelos danos causados à sua cliente, não se afigura ao caso a excludente prevista no inciso II do artigo do CDC.

In casu, os danos morais sofridos pela inscrição indevida são obviamente presumíveis. Trata-se, portanto, de prejuízo que se verifica pela própria ocorrência do evento, não necessitando de provas, dano que se verifica in re ipsa.

Destarte, confirmado o dever de indenizar, cumpre debater acerca do arbitramento do montante indenizatório.

Como cediço, a fixação do quantum indenizatório possui caráter subjetivo, não havendo critérios pré-estabelecidos para o arbitramento dos danos morais. Deste modo, cabendo ao juiz, através de prudente arbítrio e, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estimar, no caso concreto, um valor justo a título indenizatório.

Deve-se observar as peculiaridades do caso concreto, em especial as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer-se que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa e que deve ter caráter pedagógico.

Em pedido alternativo à ré, ora Apelante, requer a redução do valor da indenização por danos morais, fixada na sentença em R\$ 11.820,00 (onze mil oitocentos e vinte reais), equivalente a 15 salário mínimos.

Por sua vez, a Apelada requer a majoração para 100 salários mínimos, tenho que o pedido de aumento de indenização não pode ser veiculado em sede de contrarrazões, devendo ser manejados em apelo próprio ou em



recurso adesivo.

Contudo, assiste razão ao Apelante no tocante a diminuição do quantum indenizatório.

No STJ, a orientação é a de que o arbitramento da indenização moral se faça com razoabilidade e proporção. Senão Vejamos:

1)"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (AgRg no AREsp 187598/RJ, 1ª Turma/STJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.08.2012, JD. 05.09.2012).

2)"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (AgRg nos EDcl no Ag 1405847/PR, 3ª Turma/STJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21.08.2012, DJ. 27.08.2012)

Assim sendo, a meu ver, a indenização fixada na sentença destoa dos parâmetros desse Tribunal, merecendo redução para quantia equivalente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

No mesmo sentido já decidiu a jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERIMENTO EXPRESSO PARA CANCELAMENTO DO CONTRATO. FALHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA REDUZIDO. Comprovada a ilicitude do ato praticado pelo réu, caracterizado está o dano moral, exsurgindo o dever de indenizar. O quantum indenizatório deve ter o condão de prevenir, de modo que o ato lesivo não seja praticado novamente, bem como deve possuir um caráter pedagógico. Deve-se atentar, ainda, em juízo de razoabilidade, para a condição social da vítima e do causador do dano, da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor, e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso. Quantum indenizatório arbitrado em primeiro grau em vinte salários mínimos reduzido para R\$ 7.000,00. APELO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.

(2016.04747021-52, 168.503, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-24, Publicado em 2016-12-02)

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL E OBRIGACIONAL. CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DAS PRESTAÇÕES EFETIVADO DIRETO DA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CORRETO REPASSE DOS VALORES À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CONDUTA ABUSIVA. ILÍCITO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. A parte autora entabulou contrato de empréstimo consignado com a parte demandada. Em que pese a efetivação dos descontos em sua folha de pagamento, o nome da autora foi cadastrado em órgãos restritivos de crédito. Parte ré que sustentou a inadimplência da autora, tese que não prospera, uma vez que demonstrado o desconto na folha de pagamento da autora (fl. 05). Se o financiamento prevê os descontos de parcelas diretamente na folha de pagamento, o demandado deveria diligenciar antes de inscrever o nome da autora em cadastros restritivos de crédito. Conduta abusiva configurada. Dever de indenizar hígido. O caso dos autos retrata a existência do dano moral puro, cuja prova cinge-se à existência do próprio ato ilícito, pois atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da auto-estima, tornando extremamente difícil a prova da efetiva lesão. Nesse sentido, o dano moral decorrente do cadastro indevido nos órgãos restritivos de crédito caracteriza-se como in re ipsa, prejuízo verificável pela própria ocorrência do evento, não necessitando de demonstração específica. O quantum indenizatório a título de dano moral fixado na sentença (R\$ 6.200,00) deve ser mantido, uma vez que aquém dos parâmetros



adotados nas Turmas Recursais para casos análogos. Sentença mantida pelos seus fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível N° 71004494100, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em 30/01/2014)
(TJ RS 71004494100 RS; Órgão Julgador: Terceira Turma Recursal Cível
Publicação; Diário da Justiça do dia 05/02/2014; Julgamento: 30 de Janeiro de 2014; Relator: Fabio Vieira Heerd).

Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, apenas para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido monetariamente desde a citação 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Custas recursais, pelo Apelante.

É o voto.

Belém, 08 de maio de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora